

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000713404

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1049829-70.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e é apelado SEVERINO SANTANA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.606

Apelação com revisão nº 1049829-70.2013.8.26.0100

17ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Severino Santana Barbosa

28ª Câmara de Direito Privado

Certa a invalidez parcial e permanente do autor decorrente de acidente de trânsito, mantém-se a condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório. Nega a obrigação, argumentando com a ausência de invalidez permanente, segundo o laudo pericial. Nega também haver decadência recíproca e busca a imposição ao autor das verbas de sucumbência.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

De ano e mês depois do acidente de trânsito, a perícia do insuspeito IMESC confirmou a lesão sofrida pelo autor, fratura no fêmur direito, anotou a presença de cicatriz cirúrgica da osteossíntese e, assinalando que a fratura ainda não se consolidou e que é provável que não se consolide, concluiu, em mais de uma passagem, haver invalidez parcial e permanente, "perda parcial incompleta e severa do uso do membro inferior



ao apelo.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito", no grau de cinquenta e dois e meio por cento (fls. 103/105).

Não é preciso esperar a consolidação e, nas circunstâncias, com destaque para o decurso do tempo, reconhecem-se a sequela e o direito à indenização no valor correspondente a cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, abatido o montante paga no âmbito administrativo: R\$ 4.725,00 (R\$ 7.087,50 – R\$ 2.362,50), tal qual definiu a respeitável sentença, ora mantida.

A rigor, correção monetária pela tabela prática deste Tribunal incidiria desde vigência da primeira Medida Provisória que instituiu o valor da indenização. Como o autor se conformou com a fixação diversa, não se toleram modificações.

Em suma, mantêm-se o decreto de parcial procedência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento

Celso Pimentel relator